



| | | |
|-----------|---|--------------------------------|
| PROCESSO | : | 03.983/2014-5 |
| RELATOR | : | CONS. EDILBERTO PONTES |
| NATUREZA | : | CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO |
| EXERCÍCIO | : | 2013 |

PARECER Nº 710 /2014-PCSL

EMENTA. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2013. JULGAMENTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Trata-se das contas anuais do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2013, submetidas ao Tribunal para emissão de Parecer Prévio, em conformidade com o disposto no art. 71, I, da Constituição Federal c/c art. 76, I, da Constituição Estadual e arts. 1º, III e 42, da Lei Estadual nº 12.509/95.

2. Preliminarmente, deixo assente que este Tribunal tem competência para emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais do Governador de Estado, cabendo à Assembléia Legislativa o seu julgamento.

3. Observo que compete privativamente ao Governador do Estado prestar contas anualmente à Assembléia Legislativa, dentro do prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, cabendo ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio técnico-jurídico conclusivo, que deverá exprimir:

- se as contas prestadas pelo Governador do Estado representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2013;
- a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública estadual, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.



4. Em face disso, o relatório elaborado pelo Tribunal de Contas deve conter as seguintes informações:

- o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado;
- o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Destaco, de início, que as contas foram enviadas diretamente ao Tribunal, **quando deveriam ter sido prestadas à Assembléia Legislativa**, a quem compete solicitar ao Tribunal a emissão de Parecer Prévio, técnico e jurídico, idôneo a fundamentar o seu julgamento.

6. Passa-se ao exame de mérito das contas.

7. Em primeiro lugar, os instrumentos de planejamento do Estado são materializados em três peças fundamentais: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que cada uma delas tem uma função específica, as quais devem estar alinhadas a um mesmo objetivo: o planejamento da atividade financeira do Estado.

8. A respeito do PPA, noto que houve um redesenho das categoriais do plano, ou seja, o biônimo “programa-ação”, que estruturava os instrumentos anteriores, dá lugar aos programas temáticos, aos objetivos e às iniciativas, tornando a ação uma categoria exclusiva dos orçamentos.

9. Entretanto, a substituição das ações pelas iniciativas no PPA trouxe grandes limitações para análise do plano, visto que apesar de a “iniciativa” fazer a ligação com a Lei Orçamentária Anual, não o faz de forma objetiva, pois a partir de uma “iniciativa” pode surgir mais de uma ação, o que compromete a comparabilidade entre os instrumentos de planejamento.



10. Houve também uma redução na quantidade de programas quando comparado ao PPA anterior, o qual continha 127 programas, sendo 102 finalísticos e 25 de apoio às políticas públicas e áreas especiais, enquanto o PPA 2012-2015 contém apenas 81 programas, sendo 68 temáticos, 10 de serviços ao Estado e 03 de gestão e manutenção.

11. A grande maioria dos gastos se concentra em pessoal e encargos (35%), seguido pelos Investimentos (25%) e outras despesas correntes (24%). Percebo que a maior parte dos recursos disponibilizados no PPA foram destinados aos pagamentos dos "Encargos Gerais do Estado", formados, dentre outros gastos, pelos investimentos nas Empresas Estatais, pagamento de dívidas contratuais, repartição das receitas dos Estados aos Municípios e cumprimento de obrigações legais imputadas ao Estado, correspondendo 1,83%, 21,93%, 54,19% e 5,09% dos referidos encargos, respectivamente.

12. Observo, ainda, que o pagamento de dívida é a despesa mais representativa do PPA, com mais de 20% dos recursos, seguida dos gastos com investimentos como: a implantação da linha leste do metrô (14,72%), construção do cinturão das águas (8,75%) e pavimentação e implantação de rodovias (7,03%). Em outro extremo, situam-se as despesas com construção de eixos de integração (1,15%), construção e recuperação de barragens (1,25%) e construção de unidades habitacionais de interesse social (1,30%).

13. Com relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, instrumento de planejamento estatal que estabelece as principais diretrizes e metas da Administração Pública para o exercício financeiro, conectando o Plano Plurianual à Lei Orçamentária Anual e indicando os programas que serão prioritários na programação e execução orçamentária, ela deve tratar sobre o equilíbrio entre a despesa e receita, os critérios e formas de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

14. Observo que o anexo das metas, constante da LDO 2013, está incompleto, haja vista não conter as metas financeiras para o exercício, o que viola o princípio da transparência na gestão fiscal, previsto no art. 48 da Lei de



Responsabilidade Fiscal e impossibilita a verificação da disponibilização dos recursos financeiros para cada meta prevista no PPA.

15. Percebo, ainda, que o Estado do Ceará não publicou as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, o que afronta, mais uma vez, o princípio da transparência na gestão fiscal, previsto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, restaram comprometidos os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, obrigatórios na LDO.

16. Quanto às regras sobre o equilíbrio entre as despesas e receitas, em que são vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem que se tenha a comprovação da suficiente disponibilidade financeira, observo que os percentuais e o montante da limitação de empenho deveriam ser distribuídos de forma proporcional à participação de cada um dos poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Entretanto, no exercício de 2013, o referido instrumento de planejamento não trouxe nenhum dispositivo que indicasse os mecanismos de controle de custos e nem a metodologia de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos públicos estaduais, restando violado o disposto no art. 50, §3º, da LRF, que exige da Administração Pública a manutenção de um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

17. No que pertine ao passivo contingente, percebe-se que o Estado omitiu as informações relativas às demandas judiciais contra as empresas estatais dependentes, às demandas trabalhistas contra o ente federativo e órgãos da sua administração indireta e aos avais e garantias concedidas às empresas, especialmente a CAGECE e a COHAB.

18. A Lei Orçamentária Anual - LOA deve abranger as ações do Estado a serem executadas, na forma de projetos, atividades e encargos especiais, objetivando a realização das diretrizes, objetivos e metas programadas no Plano Plurianual, em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



19. Ressalte-se que a Lei Orçamentária Anual de 2013, do mesmo modo que sua antecessora, detalhou a despesa somente até o “Grupo de Natureza” e não até a “modalidade de aplicação”, o que contraria o Princípio Orçamentário da Especificação, bem como as disposições contidas na Portaria Interministerial – STN/MPOG nº 163/2001.

20. Para o exercício financeiro de 2013, o Orçamento Geral do Estado teve seus valores consignados na Lei nº 15.268, de 28 de dezembro de 2012, com as receitas estimadas em R\$ 19.604.343.189,85 (dezenove bilhões, seiscentos e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e as despesas fixadas em igual montante, contemplando o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.

21. Verifico que o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social representam 99,51% de todos os recursos previstos na LOA, enquanto o Orçamento de Investimentos das Estatais apenas 0,48%.

22. Noto também que o Poder Executivo ficou com 92,41% de todos os recursos previstos, enquanto aos demais poderes foram destinados apenas 7,59% do referido montante, estando caracterizado que a “Região 22-Estado do Ceará” concentra a maior parte dos recursos previstos (51,01%), seguida da “Região 01 – Região Metropolitana de Fortaleza” (28,88%), correspondendo as demais regiões do Estado a apenas 20,11% dos recursos previstos, o que revela a desigualdade social e econômica do Estado.

23. No que diz respeito às exigências previstas no art. 5º da Lei Complementar nº 101/00, a LOA 2013 não as atendeu plenamente, no que se refere à estimativa e compensação da renúncia de receita e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 5º, II).

24. Quanto aos créditos suplementares, destaca-se que a LOA autorizou a sua abertura, sem autorização legislativa específica, até o limite de 25% do total da despesa fixada, o que, apesar de não se ter limite expresso de percentual máximo para suplementação, as balizas para tanto devem decorrer de interpretação sistemática da legislação de regência, levando-se em conta também a noção do razoável.



25. No caso, o dispositivo que confere eficácia à autorização para suplementação, sem autorização legislativa específica, vai de encontro à exigência de ação planejada, um dos pilares da LRF (art. 1º), na medida em que a possibilidade de retificação do orçamento em percentual de 25% significa dizer que o planejamento financeiro-orçamentário do Estado revela-se frágil e inefetivo.

26. Importa considerar, também, a autorização de suplementação de 25% sob a ótica do princípio da razoabilidade. Primeiramente, o dispositivo mostra-se desnecessário, tendo em vista que o governo dispõe de elementos suficientes para estimar as demandas locais e fixar margem para contingências. Em segundo lugar, a autorização para suplementação do orçamento em 25% é inadequada, na medida em que se afasta do sistema de freios e contrapesos e viola o princípio da independência harmônica entre as funções do Estado.

27. Não resta dúvida de que o percentual constante da LOA em exame enfraquece o controle externo da atividade financeira do Estado, porquanto concede autorização para a modificação do orçamento pelo chefe do Executivo sem a intervenção momentânea e contextualizada do Poder Legislativo.

28. Em terceiro, o percentual fixado (25%) é desproporcional e desnatura o caráter de instrumento de retificação e de ajuste ínsito aos créditos adicionais suplementares. Uma previsão de ajuste proporcional e razoável não poderia superar 10% da previsão inicial, sendo que 25% extrapola a noção do razoável, até mesmo para um leigo em finanças públicas.

29. Portanto, o dispositivo constante da LOA deveria ser tido por ineficaz por esta Corte, afastando-se a sua aplicação, de modo que eventuais aberturas de créditos suplementares no exercício e despesas decorrentes considerar-se-iam desprovidas de autorização legislativa, podendo macular futuras contas de governo, bem como as de gestão de ordenadores de despesa.

30. Contudo, como a LOA possui prazo de vigência temporário, vale dizer, um ano, e considerando que esse período findou-se ao final de 2013, não há que se falar, nesse momento, na ineficácia do referido artigo, mas em recomendação para que a previsão de abertura de créditos suplementares não ultrapasse o percentual de 10% do



total da despesa fixada.

31. No tocante à execução orçamentária, constato que o percentual de realização da Receita foi de 93,87%, sendo que a realização das Receitas Correntes foi de 97,66% do valor previsto, enquanto as Receitas de Capital, 66,89% do valor previsto.

32. O ingresso de recursos proveniente de outros entes/entidades, mediante transferências intergovernamentais monta 6,29 bilhões, entre os quais estão as chamadas "Transferências Constitucionais", as quais representam a maior parcela dos recursos transferidos pela União ao Estado do Ceará.

33. Dentre as Operações de Crédito realizadas em 2013, as operações internas representaram 58,59% (R\$ 697 milhões) e as externas 41,41% (R\$ 493 milhões). Do total das operações de crédito internas, de acordo com a Síntese do Balanço Geral do Estado, R\$ 661 milhões foram obtidos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Brasil – BB. Os recursos originados do BNDES foram aplicados no pagamento da Sociedade de Propósito Específico - SPE, responsável pela reforma e operação da Arena Castelão, no Metrofor, no Programa Hidroagrícola e no Programa BNDES Estados, destinado a projetos do Plano de Investimentos do Estado constante no Plano Plurianual – PPA.

34. Nas operações de crédito externas, destacam-se o financiamento do Programa PforR por intermédio do Banco Mundial (BIRD) e o Projeto de Apoio ao Crescimento Econômico com Redução das Desigualdades e Sustentabilidade Ambiental, no valor de R\$ 222.204.955,00.

35. Com relação à Execução da Despesa Orçamentária, entendida como todo o dispêndio, autorizado pelo Poder Legislativo, para financiar a prestação do serviço público à sociedade, cabe dizer que ela alcançou, no final do exercício de 2013, a quantia de R\$ 22.808 bilhões.

36. No exercício de 2013, o grupo "Pessoal e Encargos Sociais" (R\$ 8,3 bilhões) foi responsável por 44,96% do total das Despesas Orçamentárias. Se comparado ao exercício de 2012 (45,04%), este percentual diminuiu 0,08%.

37. Os juros e encargos da dívida compõem as despesas orçamentárias



destinadas ao pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária. No exercício de 2013, esse grupo de despesa somou R\$ 246,48 milhões, representando 1,34% do total das despesas orçamentárias.

38. No grupo denominado "Outras Despesas Correntes", segundo mais representativo em volume de recursos, compreende as aquisições de material de consumo, serviços de pessoas físicas, serviços de pessoas jurídicas, de consultoria, pagamento de diárias, contribuições, repasses aos municípios a título de transferências constitucionais, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e despesas com contratos de terceirização de mão de obra, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. Esse grupo atingiu, em 2013, o montante de R\$ 6,78 bilhões e o percentual de 36,90% do total da despesa orçamentária. Nos últimos dez anos (2004 a 2013), a maior participação, em termos reais, da categoria econômica "Outras Despesas Correntes" no total da Despesa Orçamentária ocorreu em 2007 (38,33%), enquanto a menor ocorreu em 2005 (29,39%). Com relação ao exercício anterior, constata-se que os valores empenhados no Grupo "Outras Despesas Correntes" foram ampliadas em R\$ 453,9 milhões, acarretando um aumento real de 7,17%.

39. Somente com os denominados "outros serviços de terceiros - pessoa jurídica" foram gastos R\$ 1,598 Trilhão, comprometendo 23,55% de todas as despesas, sendo que há ainda a rubrica "locação de mão-de-obra", em que foi consumidos 596,94 milhões, o que pode evidenciar uma terceirização desenfreada e um inconstante sucateamento da máquina pública, mesmo porque R\$ 378 milhões, que representa 63,35% do montante empenhado neste elemento de despesa, é utilizado em despesas com "Apoio Administrativo, Técnico e Operacional".

40. No pagamento de diárias, vê-se que foram gastos com a Polícia Militar 14,426 milhões, enquanto todo o resto da Administração consumiu apenas R\$ 26,196 milhões, o que revela que a Polícia Militar tem efetuados gastos excessivos com diárias de seu pessoal.

41. No exercício de 2013, foi empenhado o montante de R\$ 527,673 milhões, inferior em 27,22% do empenhado, em termos reais, no exercício anterior, para



amortização da dívida do Estado.

42. Com relação às licitações, releva dizer que o total de despesa licitada mediante pregão e RDC foi de R\$ 23,39 milhões, o que representa apenas 0,52% das despesas licitadas executadas.

43. No tocante às contratações diretas, as dispensas de licitação correspondem a R\$ 443,524 milhões, o que representa um percentual de 9,81%. Já as Inexigibilidades de licitação chegaram a 7,32% das despesas passíveis de licitação.

44. Foram destinadas ao FUNDEB R\$ 2,307 bilhões, sendo que 285,414 milhões foram aportados pela União ao Estado do Ceará.

45. Do ponto de vista contábil, o Estado superou os índices constitucionais de 25% da educação e de 12% da saúde. Entretanto, não constam dos autos os devidos ajustes na composição das despesas lançadas a este título, sendo certo que há uma dúvida razoável de que esses índices estejam "inflados" com gastos outros, que indevidamente foram contabilizados como sendo destinados à educação e saúde, o que deverá ser melhor apurado e quantificado pelo Tribunal nas próximas contas.

46. Quanto ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, verifica-se que há saldo financeiro suficiente para arcar com a inscrição de restos a pagar não-processados.

47. Quanto às recomendações do Tribunal no presente exercício, este órgão do Ministério Público entende que elas se **constituem em ressalvas à aprovação das contas**, não devendo o Tribunal fazê-las diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades da Administração, **mas propor à Assembléia legislativa que, ao julgar as contas, converta as recomendações do Tribunal em determinações do Poder Legislativo ao chefe do Poder Executivo.**

48. As principais recomendações do Tribunal, **sobre as quais a Assembléia legislativa, ao julgar as contas, poderá fazer um juízo de mérito, para, se assim entender, expedir determinações ao chefe do Poder Executivo, são as seguintes:**

- Às Secretarias beneficiárias do FECOP que, diante da existência de saldo bancário líquido na conta do FECOP, efetuem ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de



relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida das populações carentes.

- À Secretaria do Planejamento e Gestão que aprimore o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma descrever as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, conforme prevê o art. 4º, I, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- À Secretaria da Fazenda que dê continuidade ao processo de implantação do sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento as exigências contidas no art. 50, VI, § 3º da LRF.
- À Secretaria da Fazenda que elabore demonstrativo de que trata o art. 13 da LRF, evidenciando a quantidade e os valores relativos a ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como à evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- À Secretaria de Planejamento e Gestão que aprimore os Instrumentos de Planejamento (LDO e LOA), de forma a atender satisfatoriamente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo constar no Demonstrativo de Renúncia de Receitas os valores relativos à estimativa de compensação em face dos incentivos fiscais concedidos.
- Ao Poder Executivo que publique no prazo legal (30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual) as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de desembolso, tudo em conformidade com a legislação de regência, com vistas a garantir o equilíbrio das contas públicas e a solvência do Estado.
- Ao Poder Executivo que elabore o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias considerando os passivos contingentes do Estado.
- À Secretaria da Fazenda - SEFAZ que ajuste em sua página eletrônica, os valores correspondentes às transferências constitucionais repassadas aos municípios, em consonância com o sistema contábil, de forma a evidenciar os importes efetivamente repassados.
- À Secretaria da Fazenda que evidencie as receitas orçamentárias segregadas pelas fontes de recursos e disponibilize à esta Corte de Contas tais informações por meio da base de dados.



- À Secretaria do Planejamento e Gestão que aperfeiçoe a ferramenta de TI para acompanhamento do percentual de abertura de créditos adicionais definido na LOA, disponibilizando a consulta aos percentuais de exercícios anteriores, bem como as respectivas memórias de cálculo.
- À Administração Pública Estadual que envide esforços no sentido de dar fiel cumprimento às diretrizes do art. 3º da Lei de Licitações no que toca às chamadas "licitações sustentáveis", de modo a elaborar marco regulatório estadual visando à sua implantação e utilização.
- Às Secretarias de Estados que registrem no sistema S2GPR, como dispensas ou inexigibilidades de licitação, somente aqueles despesas que de fato se enquadram nessas hipóteses e que torne obrigatório o preenchimento no empenho da despesa do campo relativo ao dispositivo legal.
- As Secretarias de Estado que contabilizem no item "Transferência a Organizações Sociais - Contrato de Gestão" somente aquelas despesas relativas aos contratos de gestão.
- Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual que não destinem recursos públicos como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada a instituições privadas com fins lucrativos.
- Ao Poder Executivo que eleve o nível de execução orçamentária dos Programas Governamentais previstos no PPA e na LOA, em especial aqueles voltados à Educação, ao combate à seca e enfrentamento às drogas.
- Ao Poder Executivo que eleve o nível de execução das metas físicas constantes do Anexo de Metas e Prioridades previsto na LDO, em especial aquelas voltadas à segurança pública e prevenção às drogas.
- À Secretaria do Planejamento e Gestão que dê continuidade ao processo de implantação do Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação (SIMA), que permitirá o acompanhamento das metas físicas de todos os programas previstos no PPA.
- À Secretaria do Planejamento e Gestão que envide esforços no sentido de evitar falhas na elaboração do Anexo de Metas e Prioridades.
- À Secretaria do Planejamento e Gestão que dê prosseguimento aos trabalhos de reavaliação dos bens móveis e imóveis do Estado e aperfeiçoe os sistemas de controle desses bens de forma a atender os novos padrões da contabilidade aplicada ao setor



público a fim de evidenciar o valor real do patrimônio do Estado.

- À Secretaria do Planejamento e Gestão que inclua no Orçamento Fiscal do Estado, em observância o disposto na Portaria STN nº 589/2001, as empresas Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A – ADECE, Companhia Cearense de Transp. Metropolitanos – METROFOR, e Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Pecém – EMAZP, por caracterizarem-se como Empresas Estatais Dependentes, nos termos do art. 2º, Inciso III da LRF e Resolução nº 43 do Senado Federal.
- À Secretaria da Fazenda que elabore o Balanço Orçamentário da Lei nº 4.320/64, bem como os Demonstrativos da LRF (Anexo I e Anexo II do RREO) de modo que a previsão inicial da receita e a fixação da despesa estejam de acordo os valores previstos na Lei Orçamentária Anual.
- À Secretaria da Fazenda que sane as divergências verificadas entre os demonstrativos contábeis da Lei nº 4.320/64.
- À Secretaria da Fazenda que elabore os Demonstrativos Contábeis observando integralmente a metodologia contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- Ao Poder Executivo que promova a operacionalização do FCE com vistas ao cumprimento do Art. 209 da Constituição Estadual.
- Ao Poder Executivo que cumpra o percentual de recursos direcionados à FUNCAP conforme estabelece o art. 258 da Constituição Estadual.
- Ao Poder Executivo que cumpra o percentual previsto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, o qual estabelece que o Estado deve aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) da sua arrecadação tributária com investimentos.
- À Secretaria da Fazenda que preencha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- À Secretaria da Fazenda que preencha o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASP) de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.



- Ao Poder Executivo que cumpra o mandamento estadual, estabelecido no Art. 3º da Lei Estadual do Ceará nº 15.064/11, que destina 80% (oitenta por cento) dos recursos do FUNDEB no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.
- À Secretaria da Fazenda que providencie a criação de fontes de recursos específicas para evidenciar as despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de recursos de impostos vinculados ao ensino.
- À Secretaria da Fazenda que divulgue o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre, bem como o de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre com os dados definitivos no período determinado pela LRF, ou seja, até 30 de janeiro do ano subsequente.
- À Secretaria da Fazenda que preencha o Demonstrativo do Balanço Orçamentário, Anexo I do RREO, de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- À Secretaria da Fazenda que preencha os Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar, do RGF, de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

49. Adiciona-se a essas “recomendações”, a que estabelece como limite máximo para abertura de créditos suplementares, **sem autorização legislativa específica**, a observância do índice máximo de 10% das despesas fixadas.

50. Ante o exposto, este órgão do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela aprovação das contas, **com ressalvas**, do senhor Governador do Estado, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no disposto no art. 71, I, da Constituição Federal c/c art. 76, I, da Constituição Estadual e arts. 1º, III e 42, da Lei Estadual nº 12.509/95.

Gabinete do Proc. SOUSA LEMOS, em 02 de junho de 2014.


Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas